



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Maximiliano de Almeida

PROJETO DE LEI Nº 034/2021, DE 16 DE JULHO DE 2021

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO,
RECUPERAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E
PADRONIZAÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS.

EUCLIDES JOÃO MUTERLE, Prefeito Municipal de Maximiliano de Almeida, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Os passeios públicos ou calçadas integram o sistema viário ao longo das vias de rolamento, devendo ser reservados prioritariamente aos pedestres, sendo obrigatória a sua construção em toda(s) a(s) testada(s) do(s) terreno(s), edificado ou não, localizado(s) em logradouro(s) provido(s) de meio-fio e pavimentação, garantindo acessibilidade e segurança, atribuída essa responsabilidade ao proprietário ou ocupante do imóvel e, em alguns casos, ao Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A construção dos passeios públicos ou calçadas, de que trata o caput deste artigo, caberá ao Poder Público Municipal nos seguintes casos:

I - das frentes de água (rios, lagoas, canais e praias), dos canteiros centrais de vias, das praças, dos parques e de imóveis públicos municipais localizados em logradouros públicos;

II - de rampas nos cruzamentos das travessias sinalizadas e nos canteiros centrais das vias públicas.

Art. 2º É obrigatória a manutenção e recuperação dos passeios públicos ou calçadas de que trata o artigo anterior, cabendo essa responsabilidade ao Poder Público Municipal, a quem der causa ou ao proprietário ou ocupante do imóvel.

§ 1º A manutenção e recuperação caberá ao Poder Público Municipal nos seguintes casos:

Câmara Municipal de Vereadores
Maximiliano de Almeida - RS

Recebi em 16 / 07 / 2021.

Hora 09h / 26

Assin. Danieli Acorsi



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Maximiliano de Almeida

I - das frentes de água (rios, lagoas, canais e praias), dos canteiros centrais de vias, das praças, dos parques e de imóveis públicos municipais localizados em logradouros públicos;

II - de alteração do nivelamento, redução ou estragos ocasionados pelo Município e seus delegados;

III - de rampas nos cruzamentos das travessias sinalizadas e nos canteiros centrais das vias públicas.

§ 2º A recuperação caberá a quem der causa, notadamente às concessionárias de serviços públicos e empresas executoras de obras, após a realização de obras públicas ou privadas ou em consequência dessas.

§ 3º A recuperação, nos demais casos, caberá ao proprietário ou ocupante do imóvel.

Art. 3º É obrigatória, também, a reconstrução de passeios públicos, quando fixado pelo Município para cada logradouro ou trecho de logradouro, tipo específico de pavimentação e a sua padronização, obedecidas as condições e normas estabelecidas.

Art. 4º Na hipótese da não realização dos serviços necessários à construção, manutenção e recuperação dos passeios públicos ou calçadas, bem como no que se refere à padronização, localizados nas vias públicas, nas condições dos artigos anteriores, deverá o Poder Público Municipal notificar o responsável para executar tais serviços no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da notificação.

§ 1º Após 60 (sessenta) dias da notificação para iniciar as obras de construção, recuperação, manutenção e padronização dos passeios públicos ou calçadas, sem que o responsável tenha concluído a execução do serviço, o Poder Público Municipal poderá construir ou recuperar os referidos passeios públicos ou calçadas às suas expensas.

§ 2º O Município será indenizado pelo responsável do valor despendido com a realização da obra de que trata o caput deste artigo, pelo preço por ele praticado para pagamento das obras do Município, acrescido de 10% (dez por cento).



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Maximiliano de Almeida

§ 3º O responsável pela indenização de que trata o parágrafo anterior será notificado para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da notificação, recolher aos cofres municipais o valor devido e, na hipótese de não recolhimento desse valor, deverá o débito ser inscrito na dívida ativa do Município.

Art. 5º Quando da apresentação dos projetos de engenharia e arquitetura aos órgãos competentes, devem ser incluídos os projetos dos passeios públicos ou calçadas para sua devida aprovação e análise.

§ 1º Quando a via ou logradouro público em que se situar o imóvel, objeto do projeto de que trata o caput deste artigo, for dotado de meio-fio e pavimentação, a concessão de habite-se fica condicionada, além da observância às demais exigências legais, à construção do passeio público ou calçada.

§ 2º A exigência de que trata este artigo poderá ser dispensada mediante análise dos Órgãos da Administração Municipal, quando localizados em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS e Zona de Preservação - ZP.

Art. 6º A pavimentação dos passeios deverá ser executada em materiais antiderrapantes.

§ 1º O Município poderá fixar, para cada logradouro ou trecho de logradouro, a juízo do órgão técnico competente, o tipo de pavimentação do passeio, inclusive estabelecendo a sua padronização.

§ 2º Na pavimentação do passeio, não será permitido obstáculo de caráter permanente, que impeça o livre trânsito dos pedestres.

Art. 8º - Em caso de substituição do padrão do passeio fica o Município autorizado a efetuar a remoção e a substituição.

Art. 9º - As despesas de substituição correrão por conta do proprietário do terreno que faz frente ao passeio.

Art. 10º - Ficará a cargo do município de Maximiliano de Almeida a remoção dos passeios existentes, bem como a aquisição das peças de meio fio de concreto, a resina acrílica para acabamento, bem como o transporte dos ladrilhos, brita e das peças do meio-fio.

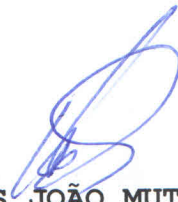


Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Maximiliano de Almeida

Art. 11º - As despesas decorrentes da presente LEI correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
MAXIMILIANO DE ALMEIDA, RS
EM 15 DE JULHO DE 2021.


EUCLIDES JOÃO MUTERLE
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Maximiliano de Almeida

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Cumpre-me encaminhar para a apreciação dessa Colenda Casa, o Projeto de Lei Municipal em apenso, que trata sobre a construção, manutenção, recuperação, substituição e padronização de passeios públicos.

O Município não possui uma legislação tratando sobre estas situações, e entendemos que o presente projeto abrange os objetivos previstos.

Qualquer cidade que busque a humanização de seu meio urbano, prevê a pavimentação de passeios públicos adequados aos transeuntes, através de leis específicas. Em Maximiliano de Almeida não é diferente. Entretanto, mesmo a lei prevendo que os "proprietários de terrenos, edificadas ou não, localizados em logradouros que possuam meio-fio são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro aos seus imóveis, dentro dos padrões estabelecidos pelo Município, e a mantê-los em bom estado de conservação e limpeza", isso nem sempre acontece.

A necessidade das calçadas, como são usualmente chamadas, ultrapassam as questões paisagísticas. Elas são fundamentais para possibilitar o deslocamento seguro dos cidadãos. A ausência do passeio público ou em estado precário de conservação, pode ocasionar uma série de transtornos e situações de perigo aos pedestres, especialmente às pessoas de idade mais avançada e às crianças

Nesse sentido, é que apresenta-se o presente Projeto de Lei, com o objetivo de facilitar o cotidiano das pessoas e garantir a construção de passeios públicos em frente a imóveis particulares. Quando o proprietário do terreno não



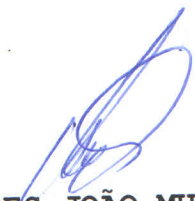
Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Maximiliano de Almeida

estiver disposto a fazê-lo, a Prefeitura executará a construção do passeio público ou fazer a sua manutenção e depois lançar os custos da obra.

A matéria é simples, mas que tem grande alcance na qualidade de vida da população caxiense e por isso solicita-se a aprovação, por parte dos Nobres Pares.

Assim, passo às mãos de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, permitindo-me solicitar sua tramitação em regime de urgência e esperando que pelas razões que ensejaram seu encaminhamento, receba dessa Colenda Casa Legislativa a unânime aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
MAXIMILIANO DE ALMEIDA/RS
EM 15 DE JULHO DE 2021.



EUCLIDES JOÃO MUTERLE
PREFEITO MUNICIPAL

Ilmo. Sr.
Ver. CLÁUDIO GRANDO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES
Maximiliano de Almeida - RS